

Art. 13. O desenvolvimento funcional fica, em qualquer caso, condicionado a existência de vaga na referência ou classe e também no atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo;
 - II – não estar em disponibilidade ou no exercício de mandato eletivo, ressalvado os casos previstos na legislação;
 - III – não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;
 - IV – não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos 2 (dois) anos;
 - V – não ter faltado injustificadamente ao serviço, nos últimos 12 (doze) meses.
- Parágrafo único. O vencimento nas referências e classes da carreira é estabelecido por lei específica.

Art. 14. A progressão fica também condicionada cumulativamente ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I – cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício efetivo na referência ocupada.
- II – conclusão de curso na respectiva área de atuação, com no mínimo 40 (quarenta) horas-aula.

Art. 15. A promoção dependerá, em qualquer caso, também da conclusão de cursos na respectiva área de atuação, que, somados, atinjam, no mínimo 100 horas-aulas.

Parágrafo único. A promoção para última classe da carreira fica ainda condicionada a conclusão de pós-graduação *lato sensu* na respectiva área fim.

Art. 16. Os processos de desenvolvimento funcional serão realizados anualmente por comissão de avaliação, na forma prevista em regulamento.

Art. 17. É vedado desenvolvimento funcional do Auditor Governamental durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

Parágrafo único. Toda a movimentação relativa ao desenvolvimento funcional do servidor será motivada por escrito pelo Controlador-Geral do Estado, sob pena de nulidade.

Art. 18. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar às disposições pertinentes.

Art. 19. Aplicam-se aos Auditores Governamentais as disposições relativas ao provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS

Art. 20. São prerrogativas do titular do cargo efetivo de Auditor Governamental, no exercício de suas atribuições:

- I – propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando formalmente às autoridades competentes, nos termos da legislação vigente;
- II – requisitar quaisquer processos, documentos, livros, registros ou informações, inclusive acesso à base de dados de informática, necessárias às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública.

§ 1º Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, poderá ser sonegado ao titular do cargo efetivo de Auditor Governamental no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública.

§ 2º O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, ficará sujeito à responsabilidade administrativa e civil, além da penal prevista na legislação federal.

§ 3º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, o titular do cargo efetivo de Auditor Governamental deverá dispensar tratamento de acordo com o estabelecido na legislação própria.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. O vencimento, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação por condições especiais de trabalho, a gratificação incorporado pelo exercício de cargos em comissão, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do Auditor Governamental são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado e pela Lei Complementar 33, de 15 de agosto de 2003 e legislação específica.

§ 1º **V E T A D O.**

§ 2º As horas que excederem a jornada semanal serão compensadas na forma prevista em regulamento.

Art. 22. Fica proibida a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não referida nesta Lei e na lei remuneratória específica.

Seção II Da Ajuda de Transporte

Art. 23. Quando realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, ao Auditor Governamental no efetivo desempenho das atividades próprias do cargo será devida indenização de ajuda de transporte, atendido ao valor máximo fixado por lei específica.

§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte o Auditor Governamental que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

§ 2º Dada a sua natureza, esta indenização não se incorpora aos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I Dos Deveres

Art. 24. Os Auditores Governamentais devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e velando pela dignidade de suas funções.

§ 1º São deveres dos Auditores Governamentais, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

- I – resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;
- II – manter-se atualizado com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de auditoria e de controle interno;
- III – cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização de auditorias, inspeções e outros trabalhos correlatos que lhe forem atribuídos;
- IV – aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização dos trabalhos e na exposição de suas recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial;
- V – respeitar e assegurar o sigilo, relativos às informações obtidas durante seu trabalho, não as divulgando, sob qualquer circunstância para terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão dos trabalhos.

Seção II Das Proibições

Art. 25. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis, aos Auditores Governamentais é vedado especialmente:

- I – realizar, em caráter particular, auditorias e consultorias a órgãos e entes da Administração Estadual;
- II – realizar trabalho em que haja vínculos conjugais, de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral, até o terceiro grau e por afinidade, até o segundo grau e relação de amizade e de inimizade, com os gestores e servidores das áreas a serem auditadas;
- III – agir em favor de interesses particulares, que visem quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;
- IV – adulterar ou deturpar o teor de documentos que tramitam nos órgãos e entes auditados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Disposições Gerais

Art. 26. Aos Auditores Governamentais, aplicam-se as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.